

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/0000230

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA FAIA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Fato 1** – Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada; elaborar escrituração contábil de sua responsabilidade técnica em desacordo com as NBC (Estrutura das Demonstrações Contábeis). **Fato 2** - Multa no valor de R\$ 528,15 (quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos) e Advertência Reservada. Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem base em documentação hábil e legal. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção da r. decisão do Regional. **1.** Como se observa no preâmbulo, foi imputado inicialmente ao autuado 02 (dois) fatos considerados infringentes da legislação contábil, conforme verificado em atividade fiscal, e, por ocasião do julgamento em primeira instância o Regional decidiu pela manutenção da infração para o fato 1 e para o fato 02, sendo objeto do presente julgamento. **Fato 1.** Elaborar demonstrações contábeis de empresa, em desacordo com as NBC (Estrutura das Demonstrações Contábeis). **Fato 2.** Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem base em documentação hábil e legal. **2.** O autuado não apresentou as Notas Explicativas e apresentou a estrutura incompleta na Demonstração do Resultado ao não destacar o termo Resultado Antes das Receitas e Despesas Financeiras, o que pode ser observado à fls. 65. O autuado também não faz nenhuma manifestação em sua defesa relacionada a estrutura incompleta da Demonstração do Resultado, com ausência do termo “Resultados antes das Receitas e Despesas Financeiras”, contrariando o previsto no item 82 da NBC TG 26. **3.** A escrituração contábil e a emissão do livro diário são uma obrigação imposta por lei federal conforme o código civil Brasileiro arts. 1.179 e 1.180, respectivamente. Ademais o art. 1.182 do mesmo diploma legal, estabelece **"Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade"**. **4.** Para comprovação da escrituração do livro diário no que tange ao rendimento declarado nas Decores a título de pró-labore e distribuição de lucro, o Recorrente apresentou os doc. de fls. 70 a 81, e posteriormente confirma que fez “uma média mensal” para apresentação de DECORE, reconhece o equívoco e alega não ter havido a intenção de manipular dados ou obter benefícios maiores do que os lucros efetivamente declarados. As alegações confirmam que a DECORE foi emitida em desacordo com o disposto no Anexo II da Resolução 1.364/2011.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção

da r. decisão do Regional, aplicando a penalidade disciplinar para o **Fato 1**: multa no valor de **R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e penalidade ética de Advertência Reservada. Fato 2**: multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), agravado em 1/20 avos, totalizando **R\$ 528,15 (quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos) e penalidade ética de Advertência Reservada.** UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 441ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.